

Acórdão: 974/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.509  
Impugnante (Aut.): Sementes Cobec Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda  
PTA/AI: 02.000009038/99 AI: 029.992  
Origem: AF/II Unai  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Pauta de Valores – Sementes de feijão. Constatou-se a emissão de nota fiscal de saída de sementes de feijão carioca, consignando valores inferiores ao da pauta regional. Contudo, restou provado nos autos que não houve publicação de pauta regional para a mercadoria em tela. Outrossim, por se tratar de transferência interestadual, não há comprovação nos autos de que a Autuada tenha utilizado base de cálculo diversa daquela prevista no art. 60, inciso IV do RICMS/91. Infração não caracterizada. Impugnação Procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 14.920 kg de semente de feijão carioca, acobertado pela na N.F n.º 000011, série única, emitida em 21/08/94, pela Autuada, consignando valor unitário de “R\$0,60” para cada quilo da mercadoria, quando o valor mínimo da pauta regional para a referida mercadoria era de “R\$3,00” o kg.

Lavrado em 10/03/95 – AI n.º 029.992 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos, em relação a diferença de valores apurada pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 14/21.

A DRCT/SRF/São Francisco apresenta réplica de fls. 39/42, refutando as alegações da Autuada.

A Terceira Câmara de Julgamento, em 24/08/99, converte o julgamento em diligência. Resultando na manifestação do Fisco às fls. 45/46.

Concedida vista a Autuada, esta comparece novamente aos autos, e apresenta manifestação de fls. 51 a 54.

### **DECISÃO**

Constata-se que a natureza da operação descrita na nota fiscal de n.º 000011 era “transferência” e que o destinatário da mercadoria situava-se no Estado de São Paulo.

Logo, a regra básica a ser observada pela Autuada, para cálculo do imposto, era a prevista no art. 60, inciso IV do RICMS/91, vigente à época, abaixo transcrita:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 60 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento, a base de cálculo do imposto é:

.....

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular o valor da operação.”

A acusação fiscal é de que a Autuada, ao transportar sementes de feijão, em transferência para o estabelecimento matriz no Estado de São Paulo, utilizou valores 05 (cinco) vezes menor do que o da pauta regional.

No entanto, a pauta reflete valor de mercado, enquanto que a base de cálculo em operação referente a “transferência” de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (caso em tela) está vinculada ao custo de aquisição das mesmas.

Ressalta-se, também, que há comprovação nos autos (fls. 45), que a pauta constante de fls. 07, juntada pelo Fisco, não fora publicada. Conseqüentemente não poderia o Fisco exigir que a mesma fosse utilizada por contribuintes.

Outrossim, a regra básica a ser observada pela Autuada, na operação em tela era a descrita no já mencionado art. 60, inciso IV do RICMS/91, ou seja, o valor da operação.

O Fisco em nenhuma fase do processo comprovou que o valor mencionado na nota fiscal 000011, era diverso do valor da operação, ou seja, inferior ao seu custo. Muito ao contrário, dezesseis dias após a autuação, a chefia da AF de Unaí autorizou a ora Impugnante utilizar o valor de “R\$0,70” para o kg de semente de feijão carioca, em operações semelhante a dos autos, documentos de fls. 22/25.

Evidenciando, por conseguinte, que o valor constante da nota fiscal autuada era o valor da operação, naquela data.

Incorretas, são portanto, as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Lázaro Pontes Rodrigues, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e José Eymard Costa

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**